



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.742, DE 2017

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime Conclusivo, o Projeto de Lei nº 7.742, de 2017, da lavra do Deputado Alfredo Nascimento, que altera o Marco Civil da Internet para dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

A proposição estabelece que os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito, mediante requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.



O texto define também que, após a exclusão das contas, os provedores de aplicações de internet devem manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de um ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

Finalmente, o projeto ainda determina que as contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso os responsáveis formulem requerimento nesse sentido.

Durante o prazo regimental foi apresentada, pelo Deputado Júlio Delgado, uma emenda modificativa que aperfeiçoa a redação originalmente proposta, estabelecendo que a exclusão das contas deve ser feita após comprovação do óbito, observando outras legislações relativas ao tema em vigor.

O projeto foi distribuído inicialmente para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, posteriormente, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internet vem se tornando uma parte cada vez mais essencial na vida das pessoas, e o local onde são armazenadas as informações, imagens e praticamente todos os dados relevantes dos indivíduos.

O fenômeno das redes sociais é ainda mais avassalador, já que essas aplicações de internet guardam os relacionamentos, preferências



personais e até mesmo conteúdo que diz respeito à intimidade e privacidade dos usuários.

Entretanto, o arcabouço jurídico atualmente vigente não contempla uma solução rápida para que os perfis de usuários de pessoas mortas sejam excluídos das redes sociais, o que pode causar dor e sofrimento aos entes da pessoa que faleceu.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise propõe uma solução adequada e eficaz para a questão, ao definir que os provedores de aplicações de internet, especialmente de redes sociais, encerrem as contas de pessoas que faleceram imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mediante requerimento dos sucessores legais.

Consideramos correto também o cuidado previsto no texto de exigir que as informações armazenadas sejam mantidas, sem acesso público, pelo prazo de um ano, prazo este prorrogável por solicitação para fins de prova em investigações criminais.

O projeto também prevê que os familiares próximos da pessoa morta poderão manter a conta como uma forma de memorial da pessoa, podendo inclusive executar novas publicações e atualizações, caso essa situação tenha sido autorizada pela pessoa antes de sua morte.

Dessa forma, o texto cria um mecanismo rápido e eficiente para que os familiares de pessoas mortas possam lidar com as contas e perfis de internet dessas pessoas, a fim de preservar sua imagem, privacidade, intimidade e suas memórias.

Em relação à emenda modificativa do Deputado Júlio Delgado, consideramos que a nova redação para o caput do art.10-A proposta, de fato, aperfeiçoa o texto original ao definir que a exclusão deve ser feita “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” e observada “a legislação em vigor”.

Essa nova redação harmoniza a determinação de exclusão das contas de aplicações de internet com as demais legislações relativas ao encerramento de registros após o óbito, o que nos levou a propor um



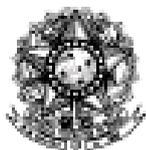
Substitutivo onde adotamos a redação sugerida para o caput do novo art. 10-A, mantendo as demais disposições previstas nos §§ 1º a 3º.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.742, de 2017, e pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2017-15078



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.742, DE 2017

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos após a comprovação do óbito, observada a legislação em vigor.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade



policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2017-15078